



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 021/2011.

AUTOR: OSWALDO HENRIQUE DE ALMEIDA GONÇALVES.

ASSUNTO: "PROÍBE O TRÁFEGO DE CAMINHÃO COM MAIS DE TRÊS EIXOS NA AVENIDA GENÉSIO PEREIRA VILELA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 17 de Agosto de 2011.  
Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Extraído o autógrafo em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Subiu a Sanção sob protocolo em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, pelo ofício n.º \_\_\_\_\_  
Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Veto Parcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
" Total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Arquivado em 25 de Outubro de 2011  
Resolução n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Publicado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ no \_\_\_\_\_

Secretaria, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Japeri**

**Requerimento**

**Solicito o Senhor Presidente José Alves do Espírito Santo, que retire de pauta o Projeto de Lei nº 021/2011, que é de minha autoria Vereador Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves e archive.**

**Japeri, 25 de Outubro de 2011.**

  
**Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves  
Vereador**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
 GAB. DO VER. OSWALDO HENRIQUE DE A. GONÇALVES

**C. M. JAPERI**  
**PROTOCOLO**  
 DATA: 10 / 08 / 2011.  
 Nº 021 LIVº 01 FLº 03

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2011  
 Autor: OSWALDO HENRIQUE DE A. GONÇALVES

“ PROIBE O TRAFEGO DE CAMIÕES COM MAIS DE TRÊS EIXOS NA AVENIDA GENÉSIO PEREIRA VILELA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.”

Art.1º Fica proibido o trafego de veículos com mais de três eixos na Avenida Genésio Pereira Vilela.

Art. 2º O motorista infrator será enquadrado no CNT (Código Nacional de Transito) por Circular em local proibido.

Art. 3º A fiscalização será feita pelo órgão responsável por transito no Município.

Art.4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º O poder executivo baixará os atos que se fizerem necessários para a regulamentação da presente lei

Art.6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 9 de Agosto de 2011

*[Handwritten signature]*  
 Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves  
 Vereador PMDB

CÂMARA MUN. DE JAPERI  
 Ver. Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves  
 Ver. Guigo  
 VEREADOR

*Retornado pelo Autor na sessão em 25/10/2011*

**C. M. JAPERI**  
**EXPEDIENTE LIDO**  
 DATA: 17 / 08 / 2011  
*[Handwritten initials]*

**C. M. JAPERI**  
**1ª DISCUSSÃO**  
 DATA:    /    /     
**APROVADO**

**C. M. JAPERI**  
**2ª DISCUSSÃO**  
 DATA:    /    /     
**APROVADO**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2011  
Autor: OSWALDO HENRIQUE DE A. GONÇALVES

“ PROIBE O TRAFEGO DE CAMIÕES COM  
MAIS DE TRÊS EIXOS NA AVENIDA  
GENÉSIO PEREIRA VILELA E DA  
OUTRAS PROVIDENCIAS.”

Art.1º Fica proibido o trafego de veículos com mais de três eixos na Avenida Genésio Pereira Vilela.

Art. 2º O motorista infrator será enquadrado no CNT (Código Nacional de Transito) por Circular em local proibido.

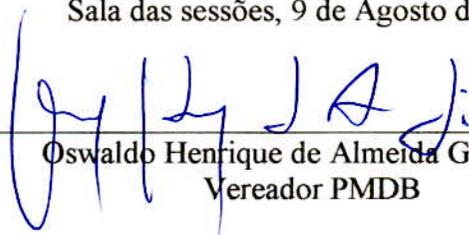
Art. 3º A fiscalização será feita pelo órgão responsável por transito no Município.

Art.4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º O poder executivo baixará os atos que se fizerem necessários para a regulamentação da presente lei

Art.6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 9 de Agosto de 2011



---

Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves  
Vereador PMDB

CÂMARA MUN. DE JAPERI  
Ver. Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves  
Ver. Guigo  
VEREADOR

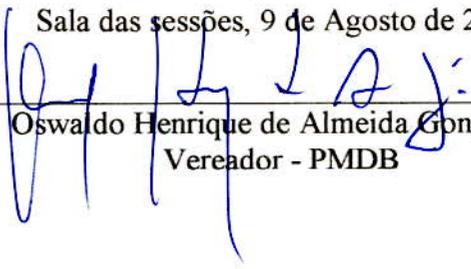


ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
GAB. DO VER. OSWALDO HENRIQUE DE A. GONÇALVES

## JUSTIFICATIVA

Visando a preservação do logradouro publico, este projeto vai de encontro a vontade dos moradores que não querem ver o calçamento da referida avenida ser destruído por caminhões pesados.

Sala das sessões, 9 de Agosto de 2011

  
Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves  
Vereador - PMDB

CÂMARA MUN. DE JAPERI  
Ver. Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves  
Ver. Guigo  
VEREADOR



*Câmara Municipal de Japeri*  
*Estado do Rio de Janeiro*  
**Procuradoria Geral**

**PROJETO DE LEI Nº 020/2011**  
Autor: Ver. Oswaldo Henrique de A. Gonçalves

**PARECER JURÍDICO**

Ilustre Vereador Presidente;

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Ilustre Vereador Oswaldo Henrique de A. Gonçalves – PMDB, que nos é apresentada sob a forma de projeto de Lei Ordinária, tombada nesta Casa em 10/08/2011, sob o nº 021/2011, cuja ementa diz: “Proíbe o tráfego de caminhões com mais de três eixos na Avenida Genésio Pereira Vilela, e dá outras providências”.

Conforme o demonstrado expressamente na ementa da proposição em estudo, a mesma objeto proibir o tráfego ou melhor, o trânsito de caminhões na referida avenida, que uma das vias públicas do Distrito de Engenheiro Pedreira, Município de Japeri.

**ESCLARECIMENTOS IMPORTANTES**

Antes de entrarmos nos aspectos técnicos legislativos e constitucionais, serão oportunos alguns esclarecimentos e definições conceituais que julgo importantes sobre a matéria trânsito e veículo, estes objetos diretos da proposição ora sob comento:

**CAMINHÃO** - veículo destinado ao transporte de cargas com peso bruto total superior a 3.500 quilogramas;

**TRÁFEGO** - É o deslocamento ordenado de veículos, pedestres ou animais, considerados isoladamente, sobre vias terrestres, espaço aéreo ou sobre as águas;

**TRANSITAR** - Andar, caminhar de um lugar para o outro; passar por um lugar; percorrer; mover-se;

**TRÂNSITO** - movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres. (considera-se sinônimo de tráfego);

**FISCALIZAÇÃO** - ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa

de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas neste Código.

## ASPECTOS JURÍDICOS DO TRÂNSITO

### DIREITO CONSTITUCIONAL

Os Fins da Administração Pública resumem-se num único objetivo: o bem comum da coletividade. Toda atividade deve ser orientada para esse objetivo, sendo que todo e qualquer ato administrativo que não for praticado no interesse da coletividade será ilícito e imoral.

No desempenho dos encargos administrativos o agente do Poder Público não tem a liberdade de procurar outro objetivo, ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade. Descumpri-los ou renunciá-los equivalerá a desconsiderar a incumbência que aceitou ao empossar-se no cargo ou função pública.

O Art. 37 da Constituição Federal, com a alteração feita pela Emenda de nº 19, de 04/06/1998, estabelece os princípios básicos da administração pública que estão consubstanciados em cinco regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**. Estes constituem os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais.

### DIREITO ADMINISTRATIVO (ATO ADMINISTRATIVO)

A administração pública realiza sua função executiva por meio de atos jurídicos que recebem a denominação especial de atos administrativos. Tais atos, por sua natureza, conteúdo e forma se diferenciam dos que emanam do legislativo (leis) e do judiciário (decisões judiciais) quando desempenham suas atribuições específicas de legislação e de jurisdição.

Temos, assim, na atividade pública geral, três categorias de atos inconfundíveis entre si: **atos legislativos**, atos judiciais e atos administrativos.

Ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da administração pública, que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria.



Dentre os poderes administrativos figura, com especial destaque, o **poder de polícia** administrativa, também denominada de polícia preventiva, que a Administração Pública exerce sobre todas as atividades e bens que afetam ou possam afetar a coletividade. A ela é incumbida, em geral, a vigilância, a proteção da sociedade, assegurar os direitos individuais e auxiliar a execução dos atos e decisões da justiça e da administração.

Tem a finalidade de impedir as infrações das leis, atuando antes dos acontecimentos (forma preventiva) e assegurar a ordem pública

Poder de Polícia é faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Podemos dizer que o Poder de Polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública, para conter os abusos do direito individual.

O Poder de Polícia administrativa tem atributos específicos e peculiares ao seu exercício, e tais são: a Discricionariedade, a auto- executoriedade e a coercibilidade.

Agindo dentro de suas atribuições, o Município legislando sobre interesse local, poderá editar as normas gerais de circulação e conduta visando disciplinar e uniformizar as condutas que condutores e pedestre devem adotar quando estiverem no trânsito, normatizando ações, comportamentos, deveres e proibições.

## **ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO**

Tecnicamente, quanto aos aspectos formais para sua apresentação e recebimento por esta Casa a proposição ora sob análise encontra-se corretamente apresentada, dentro das regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177, do Regimento Interno desta Casa.

Quanto a modalidade – caso a proposição prospere nesta Casa, deverá ser sob a modalidade de projeto de lei Complementar, preposição esta elencada entre as modalidade de medida, previstas para o processo legislativo municipal, capituladas no artigo 54, Inciso II, da Lei Orgânica; por ser de iniciativa de Vereador, dependerá de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.



## ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Sob o ponto vista legislativo, trata-se de legislação Suplementar cuja competência foi concedida aos Estados e Municípios na forma disposta pelo art. 30, I, da Constituição Federal, concedendo aos Municípios poder para legislar sobre o trânsito e a utilização de vias públicas em seu território.

Nos termos do artigo 24, VI e VII, do Código de Trânsito Brasileiro, o Município poder editar normas relacionadas à circulação de veículos, e neste aspecto as leis locais terão que se conformar à previsão de vedar o tráfego de caminhões pesados, podendo inclusive estabelecer a aplicação de multas pelos seus Agentes locais, observando a aplicação de sanção nos moldes das sanções previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não sendo permitido extrapolá-las.

Embora a proposição atenda os aspectos legislativos impostos para sua apresentação, e tramitação nesta Casa Legislativa, vamos analisá-la quanto ao objetivo da preposição que é o seguinte: **“Proíbe o tráfego de caminhões com mais de três eixos na Avenida Genésio Pereira Vilela”**; tal pretensão, significa uma intervenção no Sistema Viário, objetivando impedir o tráfego de caminhões em uma **via pública** do Município, medida esta que poderá implicar em remanejamento do trânsito de veículos naquela localidade, o significa alterar o sistema de trafego; assim sendo, vejamos o que diz a Lei Orgânica, a respeito do Sistema Viário:

**“Art. 79 – Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:**

- I - .....
- XXV – .....
- XXVI – desenvolver o Sistema Viário do Município;**
- XXVII – .....

Como vemos acima, a Lei orgânica do Município estabelece em seu Artigo 79, que a competência privativa para desenvolver o sistema viário do Município do Prefeito, e tal Competência é Privativa; isto significa que o Prefeito não necessita de autorização da Câmara, para alterar e desenvolver o Sistema Viário municipal.

Assim sendo, a presente preposição sob análise, possui o **vício de invasão de atribuição**, desta forma, viola dispositivo expresso na Lei Orgânica.

Embora seja de relevante o interesse público expresso na presente preposição, esta Procuradoria entende que a forma correta da preposição, seria a **modalidade de Indicação**; medida esta prevista no artigo 216, do Regimento Interno desta Casa, utilizada para sugerir ao executivo medida de competência exclusiva daquele Poder.

Diante do acima exposto, e mesmo sendo este o entendimento dessa Procuradoria Geral; é o presente parecer para opinar pelo seguinte:

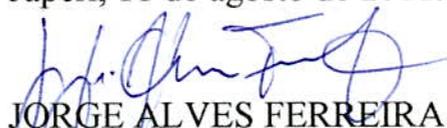
a) – Que a preposição seja encaminhada para leitura na próxima Sessão Ordinária, objetivando dar conhecimento aos demais Vereadores a cerca da tramitação da mesma;

b) – Pelo seu encaminhamento para a Comissão de Constituição e Justiça e Redação, para análise e pronunciamento;

c) – Eventualmente ultrapassada a questão Constitucional acima suscitada, deverá a preposição ser enviada à Comissão de Obras, **Serviços Públicos**, Meio Ambiente e Assuntos do Servidor, para sua apreciação;

É o parecer salvo melhor juízo.

Japeri, 11 de agosto de 2011.

  
JORGE ALVES FERREIRA  
Procurador Geral



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER Nº
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 021/2011
AUTOR: OSWALDO HENRIQUE DE ALMEIDA GOMÇALVES – “GUIGO DA PADARIA”
RELATOR: ALVARO CARVALHO DE MENEZES NETO

**RELATÓRIO**

ASSUNTO: “PROIBE O TRAFEGO DE CAMINHÕES COM MAIS DE TRÊS EIXOS NA AVENIDA GENÉSIO PEREIRA VILELA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**FUNDAMENTO**

A proposição em análise quanto a modalidade, se prosperasse nesta Casa, deveria ser sob a forma de PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, por força do Inciso II, do artigo 54 da LOM. No que diz respeito as normas regimentais cumpriu as regras dos artigos 175 e 177 do Regimento Interno. Sob o ponto de vista legislativo, trata-se de legislação Suplementar, cuja competência foi concedida aos Estados e Municípios na forma disposta pelo artigo 30 da Constituição Federal. Assim sendo nos termos do artigo 24, VI e VII, do Código de Trânsito Brasileiro, o Município pode editar normas relacionadas à circulação de veículos, entretanto a Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 79 diz: “Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições: - XXVI – desenvolver o Sistema Viário do Município.

**CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto, por possuir vício de iniciativa, indo de encontro a Lei Orgânica Municipal, a proposição recebe PARECER C O N T R Á R I O desta comissão.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: Alvaro Carvalho de Menezes Neto <i>Alvaro</i>	RELATOR: Álvaro Carvalho de Menezes Neto <i>Alvaro</i>
MEMBRO: Márcio Francisco Rodrigues <i>Márcio F. Rodrigues</i>	MEMBRO: Marcos da Silva Arruda <i>Marcos da Silva Arruda</i>
SUPLENTE: José Valter de Macedo <i>José Valter de Macedo</i>	MEMBRO: César de Melo <i>César de Melo</i>
DATA:           /           /2011.	REVISOR: